



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Excelentíssimo Sr.  
TIAGO LORENZI  
Presidente do Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 059/21, de 29 de novembro de 2021 - Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2022.

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei “estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2021”, trazendo a esta Colenda Casa Legislativa a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro 2022.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A LOA (Lei Orçamentária Anual) sempre orientada pelas diretrizes traçadas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), visa colocar em prática, materializar aquilo que foi estabelecido no PPA, encerrando a tripartição do planejamento orçamentário da Administração Pública, regendo-se pelos princípios do **equilíbrio**, da **transparência**, da **unidade** e da **universalidade**.

Os art. 165 e 167 da Constituição Federal assim preveem:

**Art. 165** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; **III - os orçamentos anuais.** (...) § 5º A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. §6º O projeto de lei



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **Art. 167.** São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No que se refere à competência legislferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (...) II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos, abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito: (...) XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual - PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

**Art. 30** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito: (...) II - **votar**: a) o Plano Plurianual; b) as diretrizes orçamentárias; **c) os orçamentos anuais**; d) as metas prioritárias; e) o plano de auxílios e subvenções.

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior – naquilo que se convencionou nominar “orçamento impositivo”.

### DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

Municipal: Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica

**Art. 85** – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos: – o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura; II – o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano. **III – o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.**

Tendo sido encaminhado a esta Casa em 29/11/2021, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

### DO PRAZO PARA VOTAÇÃO

Municipal: Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica

**Art. 86** – O Projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos: I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato; II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

reunião ordinária do mês de setembro de cada ano;  
II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano. Parágrafo Único - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

### DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei nº 59/2021, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. **Sob o espectro enfocado - “Estimar a Receita e Fixar a Despesa do Município de Cruzaltense para o Exercício Financeiro de 2022” - a proposta reúne condições de legalidade.**

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 06 de dezembro de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 95.670